

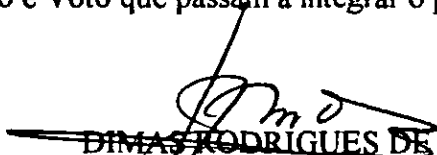
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/001.739/94-13
RECURSO Nº. : 06.429
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : CELSO LUIZ PADOVANI
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.059

IRPF - DECADÊNCIA - A Decadência não dá abrigo a ilícito de natureza penal (alienação fraudulenta), que se enquadra como crime de sonegação fiscal (artigo nº 743, Incisos I e II, do RIR/80).
EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/96, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CELSO LUIZ PADOVANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

2

PROCESSO Nº. : 10935/001.739/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.059
RECURSO Nº. : 06.429
RECORRENTE : CELSO LUIZ PADOVANI

RELATÓRIO

Foi emitida contra CELSO LUIZ PADOVANI, já identificado, a Notificação de fls. 72/73, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 734,08 UFIR, em decorrência de apuração de ganho de capital na alienação de imóveis, conforme Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário de fls. 69, praticada - conforme assinalou a autoridade singular - "de forma fraudulenta devidamente comprovada, o que ensejou agravamento da multa de ofício."

Da Impugnação, tempestivamente apresentada, conta que :

a) Preliminarmente, teria ocorrido decadência do direito de proceder ao lançamento nos termos do artigo 173, do CTN, porque se passaram mais de cinco anos da notificação primitiva;

b) É equivocada a interpretação da autoridade fiscal, quando diz que se trata de lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), pois é um lançamento por declaração ;

c) A alegação de que houve fraude é irrelevante, pois em nada modifica ou interrompe a contagem de prazo do artigo 711, do RIR/80, cuja regra nunca esteve condicionada a tal evento, que só poderia ser invocado em caso de lançamento por homologação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10935/001.739/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.059

d) Quanto ao mérito, o que se observa é que “a triangulação dolosa (simulação) é formulada de forma presuntiva, em termos de suposição por razões meramente circunstanciais.”.

Contesta, por fim, a ilegitimidade das transações imobiliárias documentadas por escrituras públicas levadas a registro e a atualização do crédito calculada pela TRD.

A autoridade monocrática não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 0174/95, de fls. 83/90, cuja ementa é lida em sessão.

Em sua fundamentação, o julgador singular se reporta ao Termos de Verificação Fiscal de fls. 67/69, para tecer elucidativos comentários sobre as vendas efetuadas pelo Contribuinte, que apresentam todas as características de “triangulação dolosa (simulação)”, através da intermediação de terceiros - sr. João Antônio Gabardo - pessoa de poucas posses, que havia trabalhado por mais de vinte anos para a família do Autuado, como corretor de imóveis. Leio em sessão as conclusões da autoridade julgadora constante dos itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Irresignado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho (fls. 93/96), reiterando seus argumentos de defesa na primeira instância, voltando a afirmar que é “certamente exagerada a afirmativa de fraude aventada no procedimento fiscal “ e que o depósito de cheque administrativo em conta bancária de Antônio Padovani sempre poderia se ligar a um acerto particular entre ele e o intermediador nas negociações - sr. João Antônio Gabardo - sem a possibilidade de se dizer, com certeza, que se tratava de simulação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10935/001.739/94-13
ACÓRDÃO Nº. ; 106-08.059

V O T O

CONSELHEIRO - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Por ser tempestivo e interposto na forma da Lei, conheço do Recurso.

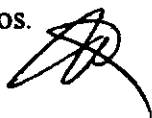
Entendo ter agido corretamente a autoridade revisora ao realizar um exaustivo e profundo trabalho de investigação que resultou no muito bem fundamentado Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/69.

Por ele se apuraram “fortes indícios de triangulação dolosa, com o envolvimento do Apelante. A partir daí, passou o exame de toda a documentação obtida a ser feito pela própria Seção de Fiscalização da DRF em Cascavel/PR, que concluiu que “realmente houve fraude nas operações em questão”.

Outra não foi a minha conclusão após minucioso estudo do processo, onde se evidencia, a cada instante, a manobra dolosa, a irrefutável existência de conluio para a concretização de alienações fraudulentas. E o Recorrente não logra, em momento algum, descaracterizar sua deliberada vontade de lesar o Fisco.

Isso faz cair por terra a preliminar de decadência levantada na Impugnação e, conforme expressamente estabelecido pelo § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Também as outras argumentações recursais se mostraram frágeis e ao total desamparo da lei, para lograr modificar em alguma coisa quanto ao mérito a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10935/001.739/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.059

A cobrança da TRD deve, contudo, ser excluída no período anterior a 01/08/91, conforme o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração.

Pelo exposto, meu VOTO é para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília-DF., 11 de junho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

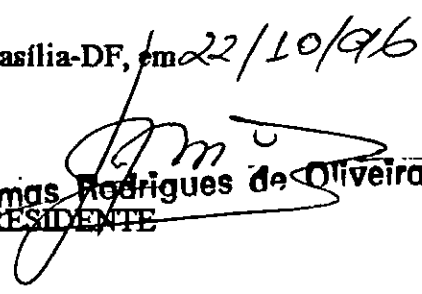
6

PROCESSO Nº. : 10935/001.739/94-13
ACÓRDÃO Nº. ; 106-08.059

INTIMAÇÃO

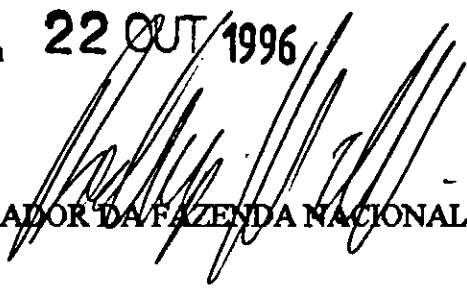
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

22 OUT 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL